

PROJETO DE LEI Nº 2.630/2020: SOLUÇÃO PARA O PROBLEMA DAS FAKE NEWS?

BRAZILIAN BILL 2.630/2020: COULD IT REPRESENT A SOLUTION TO THE PROBLEM OF FAKE NEWS?

Rodolfo Viana Pereira¹

Professor da Faculdade de Direito na Graduação, Mestrado e Doutorado
(UFMA, São Luís/MA, Brasil)

Pedro Paulo Martins da Fonseca²

Mestre em Direito (UFMG, Belo Horizonte/MG, Brasil)

ÁREA(S): direito constitucional; direito eleitoral; direito público.

RESUMO: O presente trabalho pretende analisar os mecanismos de combate às *fake news* propostos no Projeto de Lei nº 2.630/2020. Examina-se se a liberdade de expressão e a de informação estariam suficientemente resguardadas com a nova legislação. Ao final, constatou-se o risco de a regulamentação produzir efeitos deletérios sobre o ambiente democrático.

ABSTRACT: *The present work intends to analyze the mechanisms to fight fake news proposed in the Brazilian Bill n. 2.630/2020. It examines whether freedom of expression and information would be sufficiently protected by the new legislation. In the end, it was noted that the regulation could produce deleterious effects on the Brazilian democratic environment.*

PALAVRAS-CHAVE: *fake news*; liberdade de expressão; regulamentação.

¹ Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Coimbra. Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. Pós-Graduado em Direito Eleitoral e Administração de Eleições pela Universidade de Paris II. Pós-Graduado em Educação a Distância pela Universidade da Califórnia, Irvine. E-mail: rvianapereira@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/4670265516324991>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7440-744X>.

² Especialista em Direito Eleitoral pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático. Procurador da Câmara Municipal de Belo Horizonte. E-mail: pedro_fonseca@outlook.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/3446651001988867>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-1207-8318>.

KEYWORDS: *fake news; freedom of speech; regulation.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 O que são *fake news*?; 2 Exame do PL da lei brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na internet (PL 2.630/2020); 3 Liberdade de expressão x *fake news*; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 What is fake news?; 2 Assessment of the bill of the Brazilian law on freedom, responsibility and transparency on the internet (PL 2.630/2020); 3 Freedom of expression x fake News; Final considerations; References.*

INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.630/2020³, conhecido como Lei das *Fake News*, de iniciativa do Senador Alessandro Vieira, foi aprovado no Senado Federal com os ajustes propostos pelo Relator Senador Angelo Coronel, em 30 de junho de 2020. A rápida tramitação no Senado Federal foi alvo de fortes críticas, o que fez a discussão se acirrar na Câmara dos Deputados e frear o seu ritmo. O referido projeto de lei também é denominado Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet e pretende adentrar a conturbada seara das notícias falsas.

Existem posições a favor e contrárias ao referido PL e debatê-lo a fundo é essencial para a democracia. Medidas que possam acarretar restrições a direitos fundamentais devem ser sempre vistas com cautela e adotadas dentro do estritamente necessário, realizando uma adequada ponderação entre princípios. Por isso, os debates não podem ser apressados, como ocorreu no Senado Federal. Destaque-se que a tramitação foi iniciada com a leitura da matéria, em 13 de maio de 2020, e a aprovação pelo Plenário do Senado ocorreu em 30 de junho do mesmo ano. A sociedade civil reclamou maior participação e somente pôde ser ouvida no âmbito da Câmara dos Deputados.

O presente trabalho enfatizará o problema das *fake news* no ambiente eleitoral, abordará a necessidade de compreender adequadamente o fenômeno, sobretudo sob uma óptica jurídica, examinará o PL e as críticas a ele atribuídas, analisará o conflito entre a liberdade de expressão e as *fake news*, tendo Ronald Dworkin como marco teórico, para, ao final, detectar se existe o risco de a regulamentação produzir efeitos deletérios sobre o ambiente democrático.

³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2.630, de 2020. Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na internet*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 3 maio 2021.

1 O QUE SÃO FAKE NEWS?

1.1 FAKE NEWS NA DOUTRINA

Na obra *1984*, de George Orwell⁴, o autor descreve uma sociedade fictícia em que seus cidadãos são constantemente vigiados e cuja sobrevivência depende do exercício do “duplopensar”. O “duplopensar” se caracteriza pela capacidade de manter simultaneamente duas crenças contraditórias e aceitar ambas: saber que está manipulando a realidade, mas se convencer de que a realidade não é violada. O processo tem de ser consciente e inconsciente. Consciente para conseguir executar o processo com precisão, mas inconsciente para conseguir apagar a sensação de falsidade e de culpa. Logo, a pessoa admite a manipulação da realidade, mas com um novo ato de “duplopensar” apaga essa consciência, repetindo o processo indefinidamente, ficando a mentira sempre um passo à frente da verdade. A obra de ficção nunca antes se pareceu tanto com a atual realidade e com o fenômeno das *fake news*.

O que são *fake news*? Essa é a primeira pergunta que precisa ser feita por quem deseja compreender melhor a complexidade do tema. Diogo Rais e Stela Rocha Sales⁵ fazem uma instigante provocação ao perceberem que aqueles que querem proibir as notícias falsas devem antes ser capazes de as definir. Seria uma mera mentira? Para os referidos autores, não. A mentira é objeto de estudo ética, e não do direito. Para que a mentira seja juridicamente relevante, alertam os autores que é preciso demonstrar um dano efetivo ou potencial que busque uma vantagem.

Nada obstante, é certo que a mentira sempre se fez presente no jogo político. Fernando Gaspar Neisser⁶, com base nos escritos do ex-Ministro do STF Nelson Hungria, rememora a origem do art. 323 do Código Eleitoral, que criminaliza a propaganda eleitoral enganosa. Relata que, em 1945, Eurico Gaspar Dutra, apoiado por Getúlio Vargas, disputou com o brigadeiro Eduardo Gomes as eleições presidenciais. O brigadeiro afirmou em discurso, no Teatro

⁴ ORWELL, G. 1984. Tradução de Karla Lima. 1. ed. Jandira: Principis, 2021. p. 229-230.

⁵ RAIS, D.; SALES, S. R. Fake news, deepfakes e eleições. In: RAIS, D. (coord.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. p. 27.

⁶ HUNGRIA, N. apud NEISSER, F. G. *Crimes eleitorais e controle material da propaganda eleitoral: necessidade de utilidade da criminalização da mentira na política*. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4502>. Acesso em: 22 jan. 2022.

Municipal do Rio de Janeiro, que não necessitaria “[...] dos votos dessa malta de desocupados que apoia o ditador para eleger-me Presidente da República!”. O então Deputado Hugo Borghi distorceu a fala e a propagou como se o candidato tivesse dito que não precisaria dos votos dos “marmiteiros”, em referência ao povo pobre e trabalhador. O art. 323 do Código Eleitoral foi, então, a resposta dada pelo Congresso Nacional contra a propagação de mentiras nas campanhas eleitorais.

A história narrada permite compreender que a mentira, em si mesma, não representa novidade na política. O que o fenômeno das *fake news* traz de novo é, principalmente, o amplíssimo alcance e velocidade que sua informação chega por meio das redes sociais e aplicativos de mensageria. Soroush Vosoughi, Deb Roy e Sinan Aral⁷ demonstraram que uma notícia fraudulenta possui 70% mais chances de ser retuitada do que uma notícia verdadeira. Seu conteúdo é construído para aflorar as emoções das pessoas e isso as move a compartilhar informações, em muitos casos, com pouca reflexão.

Clarissa Piterman Gross⁸ sustenta que as *fake news* são produzidas com a intenção de produzir e de disseminar um conteúdo mentiroso, que é fabricado e que explora algumas facilidades do universo *online*, como o anonimato, a rapidez da propagação, a fragmentação das fontes de informação, a reduzida atenção dos usuários, além de promover forte apelo às emoções e, até mesmo, ao sensacionalismo. O que haveria por trás, segundo a autora, seria a busca por vantagens econômicas ou políticas. Comumente, esse conteúdo fraudulento imita o formato de uma mídia tradicional para ganhar ares de credibilidade.

Irineu Francisco Barreto Junior⁹ ressalta que as *fake news* são mais do que notícias falsas ou simples mentiras. Elas são sofisticadas e envolvem a produção de um conteúdo que é deliberadamente fraudulento, além de serem distribuídas e impulsionadas pela internet em tempo real. A grande novidade é a atual dimensão e alcance do fenômeno na atual sociedade da informação.

⁷ VOSOUGHI, S.; ROY, D.; ARAL, S. The spread of true and false news online. *Science*, v. 359, n. 6380, p. 1149, 2018.

⁸ GROSS, C. P. *Fake news* e democracia: discutindo o *status* normativo do falso. In: RAIS, D. et al. (coord.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o Direito*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. p. 94-95.

⁹ BARRETO JUNIOR, I. F. *Fake news* e discurso do ódio: estratégia de guerra permanente em grupos de WhatsApp. In: RAIS, D. (coord.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o Direito*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. p. 116.

Para David O. Klein e Joshua R. Wueller¹⁰, as *fake news* podem ser definidas como “uma publicação *online* de fatos ou afirmações intencional ou sabidamente falsas”¹¹ (tradução nossa).

José Antonio Dias Toffoli¹² destaca que o fenômeno ganha importância no ambiente virtual, que é caracterizado por permitir um enorme trânsito de volume de informações em grande velocidade, sem que haja o tempo necessário para reflexão e para discernir o que é real do que não é. Para ele, é mais adequado falar em notícia fraudulenta do que em notícia falsa, pois permite inferir a existência de um artifício ou um ardil que é utilizado na notícia para ludibriar o receptor, a fim de obter uma vantagem indevida.

Paulo Brasil Menezes¹³ salienta que, apesar de o núcleo das *fake news* ser uma notícia fraudulenta, ele alerta que esse não é o único formato. Em muitos casos, a falsidade é construída por meio da manipulação de fatos que são, na origem, verdadeiros.

Ronaldo Porto Macedo Júnior¹⁴ faz um questionamento que é fundamental para a forma com a qual se pretende enfrentar o problema: existe um dever geral de dizer a verdade? Se o próprio conceito de verdade já é controverso, é preciso exigir dos “escritores de Facebook” um dever de dizer a verdade? Essa reflexão é importante, pois posições extremadas poderiam levar ao absurdo de, nas palavras do autor, “[...] acusar alguém de disseminar *fake news* por afirmar que Deus criou o mundo em sete dias”¹⁵.

Logo, para fins do presente trabalho e sem pretensão de exaurir o tema, extrai-se que as *fake news*, em sua acepção jurídica, não se reduzem a uma

¹⁰ KLEIN, D. O.; WUELLER, J. R. *Fake news: a legal perspective*. *Journal of International Law*, v. 20, n. 10, p. 6, 2017.

¹¹ No original: “[...] we define ‘fake news’ as the online publication of intentionally or knowingly false statements of fact”.

¹² TOFFOLI, J. A. D. *Fake news*, desinformação e liberdade de expressão. In: ABBoud, G.; NERY JR., N.; CAMPOS, R. (org.). *Fake news e regulação*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. p. 18-19.

¹³ MENEZES, P. B. *Fake news: modernidade, metodologia e regulação*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 106-109.

¹⁴ MACEDO JÚNIOR, R. P. *Fake news* e as novas ameaças à liberdade de expressão. In: ABBoud, G.; NERY JR., N.; CAMPOS, R. (org.). *Fake news e regulação*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. p. 245.

¹⁵ MACEDO JÚNIOR, R. P. *Fake news* e as novas ameaças à liberdade de expressão. In: ABBoud, G.; NERY JR., N.; CAMPOS, R. (org.). *Fake news e regulação*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. p. 245.

notícia meramente falsa, pois não é a mentira, em si mesma, que importa para o Direito, mas sim a intenção fraudulenta que as acompanha e que são capazes de gerar dano na esfera jurídica de terceiros.

1.2 FAKE NEWS NA LEGISLAÇÃO

Na legislação eleitoral, além do já mencionado art. 323 do Código Eleitoral, que versa sobre a divulgação, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, de fatos que sabe inverídicos, também está previsto que a divulgação de notícias fraudulentas pode caracterizar um dos crimes contra a honra, os quais foram elencados nos arts. 324 a 326 do referido diploma legal, bem como o crime do art. 326-A, inserido no Código Eleitoral pela Lei nº 13.834, de 2019, que tipifica a denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.

O art. 58 da Lei nº 9.504, de 1997, assegura o direito de resposta, a partir da escolha de candidatos em convenção, quando o candidato, partido ou coligação forem atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

No que tange à especificamente à propaganda eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou, inicialmente, a Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019¹⁶, posteriormente alterada pela Resolução nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021¹⁷, que tratou da desinformação na propaganda eleitoral, em seus arts. 9º¹⁸ e 9º-A¹⁹, sem, contudo, definir como poderia ser

¹⁶ BRASIL. TSE. *Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/normas-e-documentacoes>. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹⁷ BRASIL. TSE. *Resolução nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹⁸ “Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.”

¹⁹ “Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.”

verificada “a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação”, nem conceituar ou estabelecer parâmetros sobre o que seriam “fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados”, o que pode causar insegurança jurídica, subjetivismos e, até mesmo, decisionismos.

O art. 9º-A da resolução supracitada foi revogado em 2022, em razão da edição da Resolução TSE nº 23.714, de 20 de outubro 2022²⁰, que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Contudo, a nova resolução continuou prevendo, em seu art. 2º²¹, a vedação, de forma aberta, ao “compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados”.

No que concerne, ainda, à Resolução TSE nº 23.714, de 20 de outubro 2022, a Procuradoria-Geral da República moveu a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7261²² contra a resolução, mas prevaleceu, no Supremo Tribunal Federal (STF), o entendimento pela constitucionalidade. Chama atenção a data de sua edição, faltando poucos dias para o segundo turno das eleições de 2022, já que o normativo possuía eficácia imediata. No entanto, restou firmado o entendimento de que a Resolução do TSE não inovou na esfera jurídica ao punir quem dissemina *fake news*, mesmo com o estabelecimento de novas vedações e sanções. Nesse ponto, apenas os Ministros Nunes Marques e André Mendonça reputaram que a resolução ofendia o princípio da anterioridade do processo eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal.

Na esfera penal, as notícias fraudulentas também podem ensejar a aplicação de algum dos tipos penais dos crimes contra a honra (arts. 138 a 140 do Código Penal).

²⁰ BRASIL. TSE. *Resolução TSE nº 23.714, de 20 de outubro 2022*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 23 jan. 2023.

²¹ “Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos. § 1º Verificada a hipótese prevista no *caput*, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação. § 2º Entre a antevéspera e os três dias seguintes à realização do pleito, a multa do § 1º incidirá a partir do término da primeira hora após o recebimento da notificação.”

²² BRASIL. STF. *ADI 7261 MC-REF/DF*. Plenário. Rel. Min. Edson Fachin. DJ 26.10.2022. DJe 23.11.2022.

O art. 359-O²³ da Lei nº 14.197, de 2021, inseria, no Código Penal, o crime de comunicação enganosa em massa. Esse artigo acabou sendo vetado pela Presidência da República²⁴, nos seguintes termos:

A despeito da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público por não deixar claro qual conduta seria objeto da criminalização, se a conduta daquele que gerou a notícia ou daquele que a compartilhou (mesmo sem intenção de massificá-la), bem como enseja dúvida se o crime seria continuado ou permanente, ou mesmo se haveria um ‘tribunal da verdade’ para definir o que viria a ser entendido por inverídico a ponto de constituir um crime punível pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o que acaba por provocar enorme insegurança jurídica. Outrossim, o ambiente digital é favorável à propagação de informações verdadeiras ou falsas, cujo verbo “promover” tende a dar discricionariedade ao intérprete na avaliação da natureza dolosa da conduta criminosa em razão da amplitude do termo.

A redação genérica tem o efeito de afastar o eleitor do debate político, o que reduziria a sua capacidade de definir as suas escolhas eleitorais, inibindo o debate de ideias, limitando a concorrência de opiniões, indo de encontro ao contexto do Estado Democrático de Direito, o que enfraqueceria o processo democrático e, em última análise, a própria atuação parlamentar.

De fato, em que pese a intenção fosse a de criminalizar as *fake news*, o dispositivo não cuidou de trazer sua definição, fazendo menção apenas à

²³ “Art. 359-O. Promover ou financiar, pessoalmente ou por interposta pessoa, mediante uso de expediente não fornecido diretamente pelo provedor de aplicação de mensagem privada, campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídicos, e que sejam capazes de comprometer a higidez do processo eleitoral: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.”

²⁴ BRASIL. Presidência da República. *Mensagem nº 427, de 1º de setembro de 2021*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-427.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

iniciativa de disseminar fatos que se sabe inverídicos e que sejam capazes de comprometer a higidez do processo eleitoral.

Desse modo, ainda que o dispositivo não houvesse sido vetado, não haveria um conceito legal sobre *fake news*, verificando-se a tendência, no Brasil, de edição de normas em que o conceito fica em aberto e dependente de interpretação do magistrado no caso concreto.

Por fim, saliente-se que a pretensão de reparação, no âmbito cível, pode ser amparada pelo art. 186 combinado com o art. 927 do Código Civil, em caso de danos e ofensas decorrentes de notícias fraudulentas.

2 EXAME DO PL DA LEI BRASILEIRA DE LIBERDADE, RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA NA INTERNET (PL 2.630/2020)

Inicialmente, cabe destacar que o PL 2.630/2020 possui quatro versões. A primeira é a que foi aprovada, em 30 de junho de 2020, no Senado. A segunda decorre de um relatório produzido por um grupo de trabalho²⁵ criado na Câmara dos Deputados para analisar a matéria, o qual chegou a ser votado e aprovado em 7 de dezembro de 2021²⁶. Contudo, o Deputado Orlando Silva²⁷, relator da matéria na Câmara dos Deputados, apresentou um substitutivo com algumas alterações em relação ao texto produzido pelo grupo de trabalho, em 31 de março de 2022, no intuito de eliminar alguns pontos que foram alvo de críticas e para aperfeiçoar o texto. Havia a expectativa de que esse novo substitutivo fosse apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 2022, mas isso não aconteceu. Em 27 de abril de 2023, o Deputado Orlando Silva²⁸ apresentou

²⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Câmara instala nesta terça-feira grupo de trabalho sobre lei de combate a fake news*. 6 jul. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/781471-camara-instala-nesta-terca-feira-grupo-de-trabalho-sobre-lei-de-combate-a-fake-news-assista/>. Acesso em: 8 dez. 2022.

²⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Grupo da Câmara conclui votação de relatório sobre combate às fake news*. 8 dez. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/836267-grupo-da-camara-conclui-votacao-de-relatorio-sobre-combate-as-fake-news>. Acesso em: 8 dez. 2022.

²⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Relator apresenta nova versão do projeto sobre fake news: conheça o texto*. 31 mar. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/863031-relator-apresenta-nova-versao-do-projeto-sobre-fake-news-conheca-o-texto/>. Acesso em: 8 dez. 2022.

²⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto das fake news tem urgência aprovada e irá a voto na próxima terça*. 25 abr. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/955642-projeto-das-fake-news-tem-urgencia-aprovada-e-ira-a-voto-na-proxima-terca>. Acesso em: 11 maio. 2025.

seu parecer sobre o referido PL, juntamente com uma versão atualizada do substitutivo, após a aprovação de um requerimento de urgência, na tentativa de obter o consenso necessário para aprovação da matéria, com aplicação para as eleições de 2024. Nada obstante, constata-se que, até o momento, não foi possível formar um acordo sobre o tema, e o PL foi retirado de pauta.

2.1 VERSÃO APROVADA NO SENADO FEDERAL

O texto originalmente aprovado pelo Senado previa que a lei se aplicaria a provedores de redes sociais, como o Facebook ou o Instagram, bem como a serviços de mensageria privada, a exemplo do WhatsApp ou do Telegram, mesmo que sediados no exterior. Ficaram excluídos do alcance da lei os provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada que ofertem serviços ao público brasileiro com menos de dois milhões de usuários registrados.

O termo “liberdade” aparece nove vezes no texto legal, o que parece, em um primeiro momento, afastar as críticas sobre eventuais excessos que uma regulamentação sobre *fake news* poderia ensejar.

Todavia, é necessário realizar uma minuciosa investigação dos dispositivos para compreender os meandros do PL. A intenção da iniciativa pode até ser boa, mas é preciso ter cautela com os desdobramentos que dele podem advir.

Primeiramente, é importante ressaltar que a liberdade de expressão e de informação são princípios constitucionalmente previstos e que certamente deverão nortear o intérprete. Além disso, a defesa da liberdade de expressão e o impedimento de censura no ambiente *online* são objetivos do projeto de lei ao lado do combate ao comportamento inautêntico e das redes de distribuição artificial.

Depreende-se que o intuito da lei é um pretenso uso responsável das redes sociais e serviços de mensageria privada. Para tanto, incorpora o desafio de promover a liberdade de expressão e informação ao mesmo tempo em que veda o funcionamento de contas inautênticas e contas automatizadas não identificadas, além de identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários. Isso tudo deve ser feito de modo a não restringir a manifestação artística, intelectual, satírica, religiosa, política, ficcional ou literária.

Muito embora o projeto de lei apresente uma tentativa de conciliar a liberdade de expressão com o combate às *fake news*, muitos autores tecem críticas ao projeto de lei.

Do ponto de vista do processo legislativo formal, o Instituto Liberdade Digital (ILD) e a Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep) criticaram a velocidade imprimida ao projeto no Senado Federal, especialmente sem a devida oitiva da sociedade civil e em um período de pandemia²⁹.

Reputaram, ainda, inadequado o embate proposto pela proposição, pois haverá forte redução da segurança coletiva dos usuários da internet, inclusive em termos de privacidade dos indivíduos, em favor de uma esperada facilitação de produção de provas. O caminho mais adequado seria seguir o dinheiro para evitar a disseminação das *fake news* e assim punir os agentes realmente produtores de notícias fraudulentas em massa, chamadas de fábricas de *fake news*³⁰.

Outro risco identificado está relacionado à liberdade de informação e ao exercício do jornalismo investigativo, especialmente o independente, essenciais em qualquer sociedade que se pretenda democrata.

Conceitualmente, alertam o ILD e a Abradep³¹ que falta clareza nos termos utilizados, além de faltar uniformidade em relação aos termos empregados no Marco Civil da Internet, a exemplo das especificações dos provedores de aplicação. Também é problemático o emprego do termo conta inautêntica, pois confunde o emissor com o conteúdo difundido.

Haveria, ainda, uma invasão desproporcional na esfera da comunicação privada, permitindo que o Estado consiga ter acesso a comunicações anteriores

²⁹ ILD; ABRADep. *Nota Técnica – Instituto Liberdade Digital e ABRADep*. 24 de junho de 2020. Disponível em: <http://www.institutoliberalidadedigital.com.br/site/2020/06/primeiros-comentarios-sobre-as-propostas-legislativas-para-a-criacao-de-uma-lei-brasileira-de-liberdade-responsabilidade-e-transparencia-na-internet/>. Acesso em: 29 jun. 2021.

³⁰ ILD; ABRADep. *Nota Técnica – Instituto Liberdade Digital e ABRADep*. 24 de junho de 2020. Disponível em: <http://www.institutoliberalidadedigital.com.br/site/2020/06/primeiros-comentarios-sobre-as-propostas-legislativas-para-a-criacao-de-uma-lei-brasileira-de-liberdade-responsabilidade-e-transparencia-na-internet/>. Acesso em: 29 jun. 2021.

³¹ ILD; ABRADep. *Nota Técnica – Instituto Liberdade Digital e ABRADep*. 24 de junho de 2020. Disponível em: <http://www.institutoliberalidadedigital.com.br/site/2020/06/primeiros-comentarios-sobre-as-propostas-legislativas-para-a-criacao-de-uma-lei-brasileira-de-liberdade-responsabilidade-e-transparencia-na-internet/>. Acesso em: 29 jun. 2021.

à existência de um inquérito, o que mina a confiança do cidadão em seu real poder livre expressão³².

Defendem que os limites à liberdade de expressão deveriam respeitar as balizas dos precedentes do STF, o que não teria sido observado. Repudiam o excesso de criminalização e a desproporcionalidade das penas. Por fim, entendem que não é competente o Congresso Nacional para fiscalizar a sociedade por meio de Conselhos³³.

Nessa esteira, a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo³⁴ expediu uma carta assinada com mais de cinquenta entidades nacionais e internacionais em que manifesta preocupação com a coleta massiva de dados pessoais, devido ao risco que se coloca à privacidade e segurança dos cidadãos. No expediente, critica-se a falta de tempo para o aprofundamento do debate, além de afetar a economia e a inovação.

Em sentido semelhante, a Coalizão Direitos na Rede³⁵ critica, entre outros pontos, a possibilidade de rastreabilidade em massa, sujeitando a população ao risco de serem alvo de requerimentos abusivos de informações pessoais, além de medidas de mau uso de seus dados pelas empresas e de vazamentos. Vislumbra, ainda, violação ao princípio da presunção de inocência, na medida em que jornalistas, pesquisadores, parlamentares ou quaisquer cidadãos terão seus dados guardados pelos aplicativos se participarem das cadeias de compartilhamento de conteúdo. Assim, em um processo judicial, caberia às pessoas envolvidas o dever de explicar sua não relação com a disseminação de desinformação, o que impactaria negativamente a liberdade de expressão nos aplicativos de mensageria privada.

³² ILD; ABRADep. *Nota Técnica – Instituto Liberdade Digital e ABRADep*. 24 de junho de 2020. Disponível em: <http://www.institutoliberaldadedigital.com.br/site/2020/06/primeiros-comentarios-sobre-as-propostas-legislativas-para-a-criacao-de-uma-lei-brasileira-de-liberdade-responsabilidade-e-transparencia-na-internet/>. Acesso em: 29 jun. 2021.

³³ ILD; ABRADep. *Nota Técnica – Instituto Liberdade Digital e ABRADep*. 24 de junho de 2020. Disponível em: <http://www.institutoliberaldadedigital.com.br/site/2020/06/primeiros-comentarios-sobre-as-propostas-legislativas-para-a-criacao-de-uma-lei-brasileira-de-liberdade-responsabilidade-e-transparencia-na-internet/>. Acesso em: 29 jun. 2021.

³⁴ ABRAJI. *PL das fake news ameaça privacidade e liberdade de expressão*. 25 jun. 2020. Disponível em: <https://www.abraji.org.br/noticias/pl-das-fake-news-ameaca-privacidade-e-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 29 jun. 2021.

³⁵ COALIZAÇÃO DIREITOS NA REDE. *Nota da Coalizão Direitos na Rede sobre aprovação do PL 2.630/20 no Senado*. 1º jul. 2020. Disponível em: <http://plfakenews.direitosnarede.org.br/nota-da-coalizao-sobre-aprovacao-do-pl-2630-20/>. Acesso em: 29 jun. 2021.

Bruno Bioni *et al.*³⁶ (2020), por meio do Data Privacy Brasil, entendem que a proposição aprovada fere o princípio de presunção de inocência sem que haja garantias de efetividade. Além disso, denunciam o vigilantismo excessivo no seguinte excerto:

No arranjo proposto pelo Senado Federal, se uma mesma mensagem for compartilhada de forma idêntica por mais de cinco pessoas e atingir mais de mil pessoas em um aplicativo com mais de 2 milhões de usuários, deve-se reter as informações de data, hora, endereço I.P. (Internet Protocol), bem como a identificação dos que transmitiram a mensagem e o número de pessoas impactadas. Os defensores argumentam que essa é uma medida necessária para viabilizar investigações criminais. Críticos apontam que a medida carece de eficácia, aumenta o vigilantismo e viola direitos constitucionais.

Dentre os diversos argumentos trazidos pelos autores³⁷, ressaltam-se os seguintes: a) a retenção indiscriminada de metadados coloca toda a população como suspeita e colide com o princípio da presunção de inocência; b) quando os conteúdos são compartilhados entre plataformas diferentes, perde-se, por vezes, a possibilidade de identificação precisa da autoria; c) a criação de um modelo engessado e padronizado de rastreamento de mensagens permite o desenvolvimento de técnicas para enganar os sistemas; d) a rastreabilidade afetará o desempenho de atividades lícitas de jornalistas, ativistas e cidadãos comuns; e) o metadado engloba vários tipos de dados, a exemplo da localização, tipo de mensagem, a rede utilizada, horário, duração, de modo que, quando agregadas, permitem mais que identificar, mas também perfilar o comportamento do indivíduo, permitindo a sua vigilância. Assim,

³⁶ BIONI, B. R. *et al.* *Rastreabilidade, metadados e direitos fundamentais*: nota técnica sobre o Projeto de Lei 2.630/2020. 24 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2020/07/Data-Privacy-Brasil.-Rastreabilidade-e-Direitos-Fundamentais.-PL-2630.2020.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2021.

³⁷ BIONI, B. R. *et al.* *Rastreabilidade, metadados e direitos fundamentais*: nota técnica sobre o Projeto de Lei 2.630/2020. 24 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2020/07/Data-Privacy-Brasil.-Rastreabilidade-e-Direitos-Fundamentais.-PL-2630.2020.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2021.

as medidas gerariam mais riscos do que benefícios. Defendem, em síntese, que a desinformação seja combatida a partir da investigação do aporte financeiro que está por trás dessas mensagens, de qual base de dados esses agentes atuam, quais métodos de perfilação utilizam e como direcionam determinada mensagem a um grupo certo.

Nesse diapasão, Ronaldo Lemos³⁸ entende que os esforços devem estar centrados na trilha do dinheiro, ou *follow the money*, como se costuma dizer em inglês. Além disso, demonstrou preocupação com a criação de um Conselho, na medida em que a regulamentação infralegal pode dotá-lo de poderes que ameacem a liberdade de expressão. Conclui ainda que o PL pode aumentar a exclusão digital e o poder dos provedores digitais, ao invés de diminuir.

Christian Perrone³⁹, por sua vez, apresenta um relevante problema sobre esse armazenamento de mensagens, ao ilustrar uma situação em que um grupo de WhatsApp para auxiliar mulheres em caso de abuso sexual poderia facilmente servir de ferramenta para expô-las por meio de um banco de dados. Além disso, esse acúmulo de dados vai na contramão da Lei Geral de Proteção de Dados e da tendência mundial, que é no sentido de obrigar as empresas a armazenarem menos dados pessoais, e não mais.

Todo esse conjunto de críticas fez a Câmara dos Deputados analisar o texto com maior cautela, e um grupo de trabalho foi formado para debater o assunto.

2.2 VERSÃO ORIUNDA DO GRUPO DE TRABALHO FORMADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 6 de julho de 2021, foi instalado um grupo de trabalho na Câmara dos Deputados com o objetivo de aprimorar o teor do PL. A Deputada Bruna Furlan coordenou o grupo, restando definido que o relator seria o Deputado

³⁸ MIGALHAS. *Advogado critica PL de combate às fake news: prolixo e cheio de problemas*. 26 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/329780/advogado-critica-pl-de-combate-as-fake-news--prolixo-e-cheio-de-problemas>. Acesso em: 29 jun. 2021.

³⁹ MOBILE TIME. *As armadilhas no PL das Fake News*. 1º jul. 2020 21:00. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/01/07/2020/as-armadilhas-no-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 29 jun. 2021.

Orlando Silva⁴⁰. Cabe ressaltar que o grupo de trabalho realizou diversas audiências públicas, de modo a rebater as críticas à tramitação acelerada no Senado e permitindo um debate mais amplo sobre o tema⁴¹.

O novo texto foi votado e aprovado em 7 de dezembro de 2021, tendo, como importante modificação em relação à versão do Senado, que a alteração do quantitativo de usuários registrados no Brasil fosse superior a dez milhões, e não dois milhões como originalmente previsto⁴².

2.3 SUBSTITUTIVOS DO RELATOR EM TRÂMITE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na tentativa de colocar em votação no plenário uma proposição que pudesse obter consenso, o relator do grupo de trabalho elaborou um novo substitutivo, com a expectativa de apaziguar as críticas. Essa terceira versão tramitou na Câmara dos Deputados⁴³ e houve a tentativa de aprovar a tramitação em regime de urgência antes das eleições gerais de 2022⁴⁴, o que acabou não acontecendo.

Passa-se a uma análise mais detida dessa terceira versão, destacando-se, inicialmente, as inovações trazidas em relação ao PL oriundo do Senado Federal.

Primeiramente, insta ressaltar que houve a inclusão das ferramentas de busca na regulamentação, para além das redes sociais e dos serviços de mensageria instantânea.

⁴⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Câmara instala nesta terça-feira grupo de trabalho sobre lei de combate a fake news*. 6 jul. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/781471-camara-instala-nesta-terca-feira-grupo-de-trabalho-sobre-lei-de-combate-a-fake-news-assista/>. Acesso em: 8 dez. 2022.

⁴¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *GT – Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira sobre Internet*. 7 dez. 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/aperfeicoamento-da-legislacao-brasileira-internet>. Acesso em: 9 jan. 2023.

⁴² BRASIL. Câmara dos Deputados. *Grupo da Câmara conclui votação de relatório sobre combate às fake news*. 8 dez. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/836267-grupo-da-camara-conclui-votacao-de-relatorio-sobre-combate-as-fake-news>. Acesso em: 8 dez. 2022.

⁴³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Relator apresenta nova versão do projeto sobre fake news: conheça o texto*. 31 mar. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/863031-relator-apresenta-nova-versao-do-projeto-sobre-fake-news-conheca-o-texto/>. Acesso em: 8 dez. 2022.

⁴⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Lira critica rejeição da urgência para o projeto que combate as fake news*. 12 abr. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/866241-lira-critica-rejeicao-da-urgencia-para-o-projeto-que-combate-as-fake-news>. Acesso em: 9 jan. 2023.

Outra alteração ocorreu em relação ao número de usuários registrados no país para que haja a incidência da lei: passou de dois milhões para dez milhões. Além disso, a lei também não será aplicada em relação a provedores caracterizados como enciclopédias *online* sem fins lucrativos, repositórios científicos e educativos, plataformas de desenvolvimento e compartilhamento de *software* de código aberto, e às plataformas fechadas de reuniões virtuais por vídeo ou voz.

O PL prevê, ainda, que, para fins da inelegibilidade prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, os provedores de redes sociais, ferramentas de busca e de mensageria instantânea serão considerados como meios de comunicação social. Importante destacar que o PL segue a linha do que fora decidido pelo TSE no Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98/PR⁴⁵ e nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral nºs 0601968-80/DF⁴⁶ e 0601771-28/DF⁴⁷, no sentido de que as redes sociais se enquadram no conceito de meios de comunicação social. O posicionamento da Corte Superior Eleitoral não é isento de críticas. Alexandre Freire Pimentel⁴⁸ salienta que o art. 222 da Constituição Federal classifica como veículos de comunicação social apenas as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Oportuno ponderar que os provedores de redes sociais não possuem a capacidade de controlar previamente o que o usuário irá manifestar, pois, diversamente de um jornal, não existe uma linha editorial que possa ser seguida, nem possui o dever de neutralidade exigível de uma concessão pública de rádio e televisão.

Ressalte-se, inclusive, que a responsabilidade dos provedores de internet suscitou, recentemente, debates nos Estados Unidos da América. A Suprema Corte norte-americana julgou, em 18 de maio de 2023, os casos *Twitter v. Taamneh*⁴⁹ e *Gonzalez v. Google*⁵⁰, que tinham como pano de fundo

⁴⁵ BRASIL. TSE. *ROE nº 0603975-98.2018.6.16.0000*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJ 28.10.2021. DJe 07.12.2021.

⁴⁶ BRASIL. TSE. *AIJE nº 0601968-80.2018.6.00.0000*. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJ 28.10.2021. DJe 26.05.2022.

⁴⁷ BRASIL. TSE. *AIJE nº 0601771-28.2018.6.00.0000*. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJ 28.10.2021. DJe 26.05.2022.

⁴⁸ PIMENTEL, A. F. *Propaganda eleitoral: poder de polícia e tutela provisória nas eleições*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 188.

⁴⁹ UNITED STATES OF AMERICA. *Twitter, Inc. v. Taamneh*, 598 US 471. 2023. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/598/21-1496/>. Acesso em: 11 maio 2025.

⁵⁰ UNITED STATES OF AMERICA. *Gonzalez v. Google*, 598 US 617. 2023. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/598/21-1333/>. Acesso em: 11 maio 2025.

as responsabilidades das *big techs* em relação à publicação de conteúdo de terceiros. A Suprema Corte reputou constitucional a Seção 230⁵¹, que isenta de responsabilidade os provedores de aplicações de internet pelas publicações de seus usuários, na mesma linha do que prevê o controverso art. 19 do Marco Civil da Internet no Brasil.

Salutar a inclusão, na nova versão, do objetivo de fomentar a educação formal e informal sobre o uso seguro, consciente e responsável da internet. O fenômeno das *fake news* é complexo e multifacetário. Para enfrentar o problema, a educação midiática da sociedade precisa ser pensada. É forçoso promover um ambiente que estimule a capacitação dos cidadãos para que eles detenham capacidade de reflexão crítica diante das novas tecnologias. Louvável, também, a inserção do art. 30 no PL, que reforça a necessidade de fomento à educação midiática.

Observa-se, ainda, que houve a supressão da definição do que seria conta identificada e conta inautêntica. Ademais, houve a exclusão da obrigação de os provedores terem que realizar o cadastro das contas de seus usuários, eliminando uma série de procedimentos burocráticos e que colocam em risco a privacidade, além de serem pouco eficazes pela possibilidade de serem burlados.

Quanto aos relatórios de transparência, a nova versão do PL passa a exigir que eles sejam semestrais, ao invés de trimestrais.

Outrossim, houve a redução do prazo de guarda de registros de usuários por quinze dias, ao invés de três meses, além da exigência de que a ordem judicial seja pautada pela incidência da Lei nº 9.296, de 1996, que versa sobre interceptação de comunicações telefônicas, sendo vedados pedidos genéricos.

O art. 14 do PL exige um maior controle por parte dos provedores em relação ao uso de contas comerciais e proíbe que elas sejam utilizadas com finalidades de propaganda eleitoral e partidária. Essa previsão remete ao entendimento do Supremo⁵² que proibiu o financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas, o qual, diga-se de passagem, não é isento

⁵¹ CORNELL LAW SCHOOL. 47 U.S. Code § 230 - Protection for private blocking and screening of offensive material. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230>. Acesso em: 28 fev. 2023.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4.650/DF. Plenário. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 17.09.2015. DJe 24.02.2016.

de críticas⁵³, sobretudo em razão do prejuízo causado à transparência dos doadores.

A nova versão do PL, em seu art. 22, também cuida da regulamentação da utilização das contas oficiais, englobando, além dos agentes políticos previstos na versão original, o uso por magistrados, membros do Ministério Público e das Forças Armadas. Nota-se, aqui, uma ampliação do escopo em relação ao PL original.

O § 8º do art. 22 do PL assegura, expressamente, a imunidade parlamentar material nas redes sociais, o que pode gerar interpretações expansivas, já que seu conteúdo vai além da imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal. Segundo a jurisprudência dominante do STF⁵⁴, a imunidade material só é absoluta no ambiente da respectiva Casa Legislativa, sendo relativa quanto a palavras e opiniões emitidas fora daquele espaço, devendo restar demonstrado o nexo causal em relação à atividade parlamentar.

O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, que seria instituído no Congresso Nacional na versão original do Senado, foi substituído pelo Comitê Gestor da Internet criado no Marco Civil da Internet. Ainda que seja desejável maior transparência nos procedimentos de moderação utilizados pelas plataformas, é preciso ter atenção com eventual desvio que esse órgão possa vir a ter, sobretudo se pretender virar um tribunal da verdade, o que ameaçaria a liberdade de expressão no Brasil.

O art. 35 da PL destaca que se pretende seguir na direção de uma autorregulação regulada, na qual os provedores poderão criar instituição de autorregulação, com natureza de associação, a fim de reforçar a transparência e de responsabilidade no uso da internet.

No que tange às sanções, foram incluídas as penalidades de suspensão temporária das atividades ou até mesmo proibição delas. A multa, quando ausente o faturamento do grupo econômico, poderá chegar a cinquenta milhões de reais.

⁵³ SANTANO, A. C. Menos proibição e mais transparência: as (falsas) promessas sobre a vedação de doações de pessoas jurídicas no financiamento de campanhas eleitorais. In: AIETA, V.; BORGES, M. M. P. D. (org.). *Cadernos da Esdel*, Juiz de Fora: Editar, v. 1, p. 199-218, 2015.

⁵⁴ BRASIL. TSE. ROE nº 0603975-98.2018.6.16.0000. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJ 28.10.2021. DJe 07.12.2021.

Quanto ao crime previsto no art. 36 do PL⁵⁵, persiste a crítica de se valer de um conceito aberto que não define nem estabelece parâmetros sobre o que seria fato que se sabe inverídico.

O PL avançou quando deixou de exigir sede no Brasil, o que poderia obstar a inovação, mas persiste a obrigação de manter representante no país, de modo a permitir o cumprimento de decisões judiciais.

Em suma, percebe-se que a terceira versão do PL é mais abrangente que a do original oriundo do Senado. Cite-se, nesse sentido, o art. 38, que tratou da remuneração do jornalismo por plataformas. Dada a vagueza com a qual o tema é tratado, certamente muitas discussões emergirão, uma vez que se trata de um tema complexo, assim como o próprio debate da disseminação de notícias fraudulentas. Não à toa, grandes empresas de tecnologia lançaram uma carta aberta⁵⁶ contra o PL 2.630/2020, alegando que ele ameaça a internet tal qual se conhece hoje. Abrir novos focos de polêmica dentro de um PL já tão controverso não parece ser um bom caminho para uma discussão que se pretende rica e profunda.

Uma quarta versão foi apresentada em 27 de abril de 2023 pelo Deputado Orlando Silva⁵⁷, na tentativa de formar o consenso necessário sobre a matéria para as eleições de 2024, após a aprovação de um requerimento de urgência. Essa nova versão foi influenciada pelos ataques de 8 de janeiro de 2023 aos Três Poderes, em Brasília.

Em relação à responsabilização dos provedores, o art. 6º prevê a possibilidade de reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros, cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade de plataforma, bem como por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, quando houver descumprimento das obrigações de dever de cuidado.

⁵⁵ “Art. 36. Promover ou financiar, pessoalmente ou por meio de terceiros, mediante uso de contas automatizadas e outros meios ou expedientes não fornecidos diretamente pelo provedor de aplicações de internet, disseminação em massa de mensagens que contenha fato que sabe inverídico que seja capaz de comprometer a higidez do processo eleitoral ou que possa causar dano à integridade física e seja passível de sanção criminal. Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.”

⁵⁶ GOOGLE. *PL 2.630/2020 deixou de ser sobre combater as fake news*. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/pl-26302020-deixou-de-ser-sobre-combater-fake-news/>. Acesso em: 22 de fev. 2023.

⁵⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto das fake news tem urgência aprovada e irá a voto na próxima terça*. 25 abr. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/955642-projeto-das-fake-news-tem-urgencia-aprovada-e-ira-a-voto-na-proxima-terca>. Acesso em: 11 maio. 2025.

O art. 7º cria a obrigação de os provedores analisarem riscos sistêmicos, incluindo os algorítmicos, devendo apresentar relatório de avaliação e atenuação desses riscos (art. 10). Foram inseridas obrigações de dever de cuidado e também regras para quando houver risco iminente de danos (arts. 11 a 15). O art. 17 determina que as plataformas realizem procedimentos de moderação de conteúdo e de conta. O art. 24 introduz a obrigatoriedade de os provedores passarem por auditorias externas acerca do cumprimento da lei.

O art. 31 trouxe uma novidade em relação à versão anterior, ao tratar da remuneração de direitos autorais na internet, inclusive conteúdos musical e audiovisual. A remuneração de conteúdo jornalístico continuou sendo tratada no PL e foi prevista no art. 32.

O art. 39 previu algumas regras sobre a proteção de crianças e adolescentes, e o art. 41 criou deveres específicos para os serviços de mensageria instantânea.

O art. 44 alterou, em relação à versão anterior, a sistemática de aplicação de multas pelo Poder Judiciário. Em caso de descumprimento de ordens de remoção dentro do prazo máximo de 24 horas, poderá ser aplicada multa de cinquenta mil reais a um milhão reais, por hora de descumprimento, a contar do término da vigésima quarta após o recebimento da notificação. A multa poderá ser triplicada em casos que envolvam publicidade de plataforma. A multa máxima de até de até 10% do faturamento ou, na sua falta, de até cinquenta milhões de reais, por infração, que, na versão anterior, seria aplicada pelo Poder Judiciário passou a ser aplicada administrativamente na nova versão (art. 47). Também é possível a aplicação das sanções de advertência, publicação da decisão pelo infrator, proibição de tratamento de determinadas bases de dados e de suspensão temporária das atividades de forma administrativa.

Foi suprimido o capítulo da autorregulação regulada, passando-se a prever a regulação por intermédio do Comitê Gestor da Internet no Brasil (art. 51).

De um modo geral, percebe-se que a quarta versão trouxe mais regras e detalhamentos, representando uma maior intervenção estatal sobre as atividades dos provedores, de modo que as críticas anteriormente apresentadas continuam válidas. Apesar dos esforços políticos para aprovação do texto, a Câmara dos Deputados não chegou a um acordo, e o PL foi retirado de pauta.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO X FAKE NEWS

A Constituição Federal, em seu art. 220, assegura que “[a] manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. O inciso IV do art. 5º preconiza que “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”, e o inciso IX do referido dispositivo estatui que é “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Dessa forma, é preciso reconhecer que o constituinte originário teve especial apreço pela liberdade de expressão, sobretudo em um momento de superação de um período ditatorial. Logo, a defesa da liberdade de expressão é também uma defesa da própria democracia.

No plano internacional, a liberdade de expressão aparece em documentos de máxima importância, como a Declaração dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

A liberdade de expressão, enquanto direito de primeira dimensão, exige, como regra, a abstenção na atuação estatal.

Nada obstante, o tema das *fake news* suscitou, uma vez mais, a discussão sobre os limites da liberdade de expressão. O tema é espinhoso, pois envolve, muitas vezes, o debate sobre zonas cinzentas, discutindo-se quando um discurso pode ou não ser tolerado, bem como o risco gerado pelo efeito inibidor, chamado de *chilling effect* pela jurisprudência⁵⁸ da Suprema Corte americana, que acarreta o silenciamento do discurso.

É importante salientar que a defesa norte-americana da liberdade de expressão é muito mais ampla do que a de outros países, como a Inglaterra, a Alemanha, a França e o Canadá, países que tendem a admitir maiores restrições à liberdade de expressão, conforme alerta Jeremy Waldron⁵⁹. O Brasil segue uma tendência também mais restritiva como os julgados adiante mencionados revelam. A tradição norte-americana é marcada pelo liberalismo e fortemente

⁵⁸ Em *Dombrowski v. Pfister*, 380 U.S. 479 (1965), a Suprema Corte americana reconheceu o efeito inibidor (*chilling effect*) da Lei do Estado da Louisiana que obrigava grupos defensores das liberdades civis a se registrarem como organizações comunistas. A mera possibilidade de perseguição penal, dada a abrangência da lei, foi entendida como uma violação à Primeira Emenda.

⁵⁹ WALDRON, J. *The Harm in Hate Speech*. Cambridge (Massachusetts): Harvard University Press, 2014. p. 25-32.

influenciada pelo teor da Primeira Emenda⁶⁰ e pela lógica do mercado livre de ideias (*free marketplace of ideas*)⁶¹.

Em alguns casos emblemáticos, o STF debateu o alcance da liberdade de expressão. Na ADPF 130⁶², a ação foi julgada procedente para declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, conhecida como Lei de Imprensa. Oportuno rememorar a posição do Relator Ministro Ayres Britto, para quem a Constituição Federal cravou uma primazia das liberdades de pensamento e de expressão em seu sentido amplo. No entanto, frisou o Ministro Celso de Mello, ao discorrer sobre a doutrina norte-americana da posição preferencial (*preferred position*), que a liberdade de expressão não é absoluta e defendeu que deve ser exercido um juízo de ponderação entre os princípios colidentes.

No caso conhecido como Marcha da Maconha⁶³, o STF garantiu o direito de reunião e o direito à livre expressão do pensamento, tendo sido destacado, na própria ementa, que se faz necessário respeitar o discurso antagônico na sociedade, o que constitui um “[...] espaço privilegiado que deve valorizar o conceito de ‘livre mercado de ideias’ – o sentido da existência do ‘*free marketplace of ideas*’ como elemento fundamental e inerente ao regime democrático”.

É preciso ressaltar que o *free marketplace of ideas*, na visão norte-americana, alcança situações mais abrangentes do que no Brasil. No caso dos Estados Unidos, a restrição à liberdade de expressão depende do preenchimento de requisitos mais rigorosos. Cite-se, a título de exemplo, o caso *Brandenburg v. Ohio*⁶⁴, no qual a Suprema Corte reverteu a condenação de um líder do movimento Ku Klux Klan (KKK) que defendia a realização de uma marcha contra negros e judeus por entender que havia uma opressão contra os caucasianos. Naquela ocasião, foi cunhado um teste, conhecido como Teste

⁶⁰ “Amendment I: Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the government for a redress of grievances.” (Disponível em: https://www.law.cornell.edu/constitution/first_amendment. Acesso em: 22 fev. 2023)

⁶¹ Em *Abrams v. United States*, 250 U.S. 616 (1919), Justice Oliver Wendell Holmes Jr. utiliza a expressão *free trade in ideas* para defender a existência de um mercado em que a competição pelo livre debate faz prevalecer a verdade.

⁶² BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Plenário. Rel. Min. Carlos Britto. DJ 30.04.2009. DJe 06.11.2009.

⁶³ BRASIL. STF. ADPF nº 187/DF. Plenário. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 15.06.2011. DJe 29.05.2014.

⁶⁴ UNITED STATES OF AMERICA. *Brandenburg v. Ohio*, 395 U.S. 444. 1969. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444/>. Acesso em: 22 fev. 2023.

de Brandenburg, o qual, somente se demonstrado que o discurso promove um perigo iminente, que haja alta probabilidade de adesão na ação ilegal e que exista a real intenção do autor de praticar o ato ilegal, poderia haver a intervenção estatal. Do contrário, a manifestação estaria acobertada pela Primeira Emenda.

Por outro lado, o Ministro da Suprema Corte americana Justice Oliver Wendell Holmes Jr., no caso *Schenck v. United States*⁶⁵, proferiu a célebre frase de que a proteção mais rigorosa da liberdade de expressão não protegeria um homem de gritar fogo falsamente em um teatro e causar pânico⁶⁶. Isso equivale a dizer que a liberdade de expressão encontra limites e também que, muitas vezes, são as supremas Cortes de cada nação que acabam por dar a última palavra sobre quais seriam esses limites. Isso, evidentemente, gera um debate sobre quem tem a última palavra⁶⁷ e com qual legitimidade um magistrado poderia dá-la, uma vez que não é eleito pelo povo. No caso brasileiro, essa última palavra compete ao STF por imperativo da própria Constituição Federal, embora as críticas ao ativismo judicial ressoem cada dia mais fortes. No entanto, sempre existe a possibilidade de um *backlash*, fenômeno que consiste em uma reação contrária a uma decisão judicial, como ocorreu, por exemplo, com a edição da Emenda Constitucional nº 96, de 2017⁶⁸, conhecida como emenda da vaquejada, logo após o STF declarar inconstitucional uma lei do Ceará que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural.

A partir deste ponto, é possível trabalhar com a premissa de que a liberdade de expressão não protege as *fake news*, na acepção jurídica apresentada neste trabalho. Não se pode reduzir *fake news* a uma simples mentira, um engano ou a uma notícia meramente falsa. O que importa para o Direito é a intenção fraudulenta que está envelopada na forma de *fake news*, capaz de gerar dano. Existe o dolo, portanto.

⁶⁵ UNITED STATES OF AMERICA. *Schenck v. United States*, 249 U.S. 47. 1919. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/249/47/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

⁶⁶ No original: “The most stringent protection of free speech would not protect a man in falsely shouting fire in a theatre and causing a panic”.

⁶⁷ CLÈVE, C. M.; LORENZETTO, B. M. Diálogos institucionais: estrutura e legitimidade. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 2, n. 3, p. 187, 2015.

⁶⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

A Suprema Corte norte-americana enfrentou o caso *United States v. Alvarez*, 567 U.S. 709 (2012)⁶⁹, em que se discutia a constitucionalidade de uma lei que criminalizava a falsa afirmação de ter sido agraciado com uma medalha militar. Por maioria, a Corte entendeu que a lei era inconstitucional. Parte dos membros entendeu que a mentira em si não seria suficiente para afastar o direito da liberdade de expressão e outra parte entendeu que, na verdade, a lei era inconstitucional porque o objetivo da lei poderia ser alcançado de forma menos restritiva. Afinal, o direito penal deve ser sempre a *ultima ratio*.

É diferente, portanto, afirmar que a terra é plana e que as urnas eletrônicas são fraudadas. Ambos os fatos são falsos, e, por isso, a liberdade de expressão cede ante outros direitos, podendo, inclusive, ensejar a responsabilização do emissor. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Constitucional alemão no caso *Auschwitzlüge*⁷⁰, conhecido como a mentira de Auschwitz, em que a negação do holocausto constituía a negação de um fato amplamente comprovado. É possível que aqueles que acreditam que a terra seja plana estejam enganados e sua ação sequer cause danos a terceiros. Por outro lado, manipular a opinião pública sobre a segurança das urnas pode caracterizar um verdadeiro atentado contra o Estado Democrático de Direito. Assim, importa para o Direito perquirir se houve uma intenção de fraudulentamente causar dano, e não propriamente criar um dever geral de dizer a verdade.

Nesse sentido, torna-se oportuna a análise da cassação pelo TSE do ex-Deputado Federal Fernando Destito Francischini, posteriormente mantida pelo STF.

O TSE⁷¹ decidiu pela cassação do ex-Deputado Federal Fernando Francischini com base na propagação de notícias fraudulentas, tornando-se um relevantíssimo precedente que estabelece um norte de como a Corte eleitoral julgará casos similares. O caso refere-se às eleições de 2018, mas foi julgado pelo TSE em 28 de outubro de 2021. O ex-deputado transmitiu, ao

⁶⁹ UNITED STATES OF AMERICA. *United States v. Alvarez*, 567 U.S. 709. 2012. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/567/709/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

⁷⁰ MARTINS, L. *Tribunal Constitucional Federal alemão: decisões anotadas: liberdade de consciência e crença, liberdades de expressão e de comunicação social, liberdades artística e científica*. São Paulo: Konrad-Adenauer-Stiftung – KAS, v. 2, p. 104-105, 2018.

⁷¹ BRASIL. TSE. *ROE nº 0603975-98.2018.6.16.0000*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJ 28.10.2021. DJe 07.12.2021.

vivo, no Facebook, no dia do primeiro turno das eleições de 2018, uma notícia de que teria sido identificada uma fraude no sistema eletrônico de votação. O Ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso, anotou, em seu voto, que a *live* teve grande repercussão, pois alcançou uma audiência aproximada de setenta mil pessoas até o dia 12 de novembro de 2018, além de mais de cento e cinco mil comentários, quatrocentos mil compartilhamentos e seis milhões de visualizações.

As provas dos autos demonstraram que todas as alegações eram falsas. Não havia urna fraudada, nem adulterada. Sequer foram apreendidas, nem havia documentação da Justiça Eleitoral nesse sentido, como invocado pelo ex-deputado, o que, no entender do relator, induziu a erro milhões de eleitores. Houve apenas substituição de poucas urnas por problemas pontuais. Destacou, ainda, o relator que o ex-deputado era Delegado de Polícia licenciado do cargo, de modo que sabia, de forma inequívoca, o significado do termo “apreensão” e suas repercussões.

Observa-se, ainda, que, no caso concreto, o ex-deputado invocou sua imunidade parlamentar. Logo, o cerne da controvérsia residiu na extensão da imunidade parlamentar, e não na liberdade de expressão que teria um cidadão comum. Ao final, entendeu a Corte eleitoral que restou caracterizada a prática de ilícito, com fundamento nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, uma vez que atos atentatórios contra a liberdade do voto serão punidos para proteger a normalidade e a legitimidade do pleito, de modo a coibir o abuso do poder político e dos meios de comunicação em favor de candidatos. Salientou, por fim, que, para a configuração do ato abusivo, não se considera a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas tão somente a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, conforme reza o inciso XVI do art. 22 do referido diploma legal.

Como dito, as falas do ex-deputado não estavam acobertadas pela liberdade de expressão, pois, no caso concreto, os fatos eram falsos e o emissor demonstrou a intenção de gerar dano em proveito próprio e de seu candidato à presidência. Além disso, o TSE decidiu que as falas não estavam acobertadas nem mesmo pela imunidade parlamentar, uma vez que desvinculada de seu ofício e fora do recinto do Congresso Nacional.

Muito embora seja possível defender que o TSE e, posteriormente, o próprio STF tenham decidido pela cassação em conformidade com a lei, existe

uma questão subjacente. Qual o risco para a legitimidade das eleições se as decisões de cassação se multiplicarem?

Cumpre rememorar que foi a Lei da Ficha Limpa que introduziu a previsão do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, em que se considera apenas a gravidade das circunstâncias, e não mais a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição. Essa discussão é relevante, porque, no caso do ex-Deputado Francischini, salientou o Ministro do STF Marques Nunes⁷² que ele disputava as eleições para o cargo de deputado estadual e produziu sua manifestação faltando apenas vinte e dois minutos para o término da votação. Logo, ele não foi eleito em decorrência do vídeo. A discussão ganha contornos mais complexos quando se constata que Fernando Francischini foi eleito com 427.749 votos, o mais bem votado entre os deputados do Estado do Paraná. Além disso, em decorrência da anulação dos votos, três outros deputados estaduais perderam seus mandatos. Como fica a soberania popular nesse caso?

Não se pode esquecer que a legitimidade das eleições exige respeito às urnas, cabendo ao Judiciário a mínima intervenção, mediante uma prévia ponderação se a cassação decorre de ato ilícito tão grave que ela se torne realmente necessária. O longo lapso temporal entre o julgamento pela cassação, em 2021, e o fato, ocorrido em 2018, enfraquece, sobremaneira, a necessidade da medida. A vontade soberana do eleitorado manifestada em uma eleição precisa ser a regra, exigindo-se um ônus argumentativo extremamente robusto do Judiciário para legitimar qualquer exceção.

Aliás, não se pode olvidar que o TSE chegou a deferir uma tutela antecipada contra o evento Lollapalooza para proibir a manifestação em favor de qualquer candidato ou partido político por parte dos músicos, sob pena de multa de cinquenta mil reais por ato de descumprimento, no bojo da Representação nº 0600150-54.2022.6.00.0000⁷³, o que foi entendido por muitos como censura prévia. Diante da forte repercussão negativa que recaiu sobre a Corte Superior Eleitoral, a decisão foi revista, mas o perigo que circunda os intentos de controle sobre a liberdade de expressão se revelou com clareza.

⁷² BRASIL. STF. TPA nº 39 MC-REF/DF. 2ª Turma. Rel. Min Nunes Marques. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. DJ 07.06.2022. DJe 13.09.2022.

⁷³ BRASIL. TSE. Representação nº 0600150-54.2022.6.00.0000. Rel. Min. Raul Araújo. DJ 26.03.2022. DJe 27.03.2022.

É por isso que Ronald Dworkin⁷⁴ alerta que o papel do magistrado, ao analisar os casos difíceis, é o de buscar manter a integridade, lendo tudo o que já fora decidido no passado e continuar a redigir um próximo capítulo sempre melhor, como um romancista que escreve um romance em cadeia para que retrocessos não ocorram. Para Dworkin⁷⁵, a legitimidade estatal para restringir a liberdade de expressão passa por uma questão de grau, já que nenhum Estado é completamente justo. Pondera que, embora as leis e as políticas de um Estado possam revelar um esforço sincero para proteger a dignidade dos cidadãos, pode ser impossível conciliar algumas leis e políticas específicas com essa compreensão. Exemplifica que, mesmo em um Estado com uma democracia estabelecida, esse mesmo Estado pode impor outras políticas que neguem outros princípios, como a exclusão de uma minoria específica de benefícios que as suas políticas atribuem aos outros. Seu argumento é no sentido de que essas políticas específicas podem manchar a legitimidade de um Estado, mas sem a destruir por completo. É por essa razão que o autor assevera que a legitimidade estatal torna-se uma questão de grau, pois depende de quão profunda ou escura é essa mancha. Se a mancha for escura e muito extensa, a mera desobediência civil não será suficiente para repará-la, o que somente aconteceria por meio de uma revolução.

Infere-se, portanto, que os cidadãos precisam validar continuamente a restrição estatal sobre as liberdades individuais, o que requer uma forte justificação moral. Dworkin⁷⁶ chega a rejeitar inúmeros tipos de restrição estatal, a exemplo da pornografia, que, para ele, é uma forma de expressão. Contudo, é importante ressaltar que o pensamento de Dworkin não é incompatível com a regulamentação estatal, mesmo quando se trata de liberdade de expressão. O que o autor⁷⁷ demanda é que haja uma forte justificação lastreada em princípios.

Não se defende, nem se poderia defender, abusos de direito ou prática de atos ilícitos, mas, em se tratando de liberdade de expressão, a justificação

⁷⁴ DWORKIN, R. *Uma questão de princípio*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019. p. 235-238.

⁷⁵ DWORKIN, R. *Justiça para ouriços*. Tradução: Pedro Eloi Duarte. Coimbra: Edições Almedina, 2012. p. 331.

⁷⁶ DWORKIN, R. *Justiça para ouriços*. Tradução: Pedro Eloi Duarte. Coimbra: Edições Almedina, 2012. p. 381.

⁷⁷ DWORKIN, R. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 516-520.

se faz necessária. Dworkin⁷⁸ não aceita o paternalismo estatal, pois seria impor uma decisão, que se acredita ser benéfica, para uma pessoa sem sequer saber se essa pessoa acredita ser o melhor para ela. Por essa razão, desenvolve o conceito de responsabilidade pessoal, segundo o qual os indivíduos possuem a responsabilidade de definir o sucesso das suas próprias vidas. Logo, é necessário que os cidadãos possam ser capazes de desenvolver-se, sem que o seu autodesenvolvimento seja limitado pela atuação paternalista do Estado.

Por outro lado, é preciso problematizar se haveria risco para as liberdades individuais com a não regulamentação das *fake news*. Cabe salientar que há autores que seguem uma linha de pensamento diversa do marco teórico ora proposto. Jeremy Waldron⁷⁹, por exemplo, apresenta grande preocupação com o discurso de ódio contra membros de grupos minoritários e sustenta que esse discurso, por ofender a dignidade, não poderia ser abarcado pela liberdade de expressão. É recorrente a menção a exemplos como esses na defesa da regulamentação das plataformas digitais, mas o que se argumenta, no presente trabalho, é a existência de outros mecanismos no ordenamento pátrio capazes de lidar com essas questões.

Owen M. Fiss⁸⁰ não concorda com a ideia de que o Estado seria um inimigo da liberdade de expressão. Para ele⁸¹, é legítimo que o Estado precise silenciar alguns para distribuir megafones àqueles que não seriam escutados em “praça pública”. Acredita Fiss⁸², portanto, que as regulamentações são capazes de promover o debate, não as enxergando como cerceadoras da liberdade de expressão. Embora compreenda o risco de excesso estatal, confia⁸³

⁷⁸ DWORKIN, R. *Justiça para ouriços*. Tradução: Pedro Eloi Duarte. Coimbra: Edições Almedina, 2012. p. 344-369.

⁷⁹ WALDRON, J. *The Harm in Hate Speech*. Cambridge (Massachusetts): Harvard University Press, 2014. p. 59-61.

⁸⁰ FISS, O. M. *A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Tradução: Gustavo Binbenjy e Caio Mário da Silva Pereira Neto. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2022. p. 34.

⁸¹ FISS, O. M. *A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Tradução: Gustavo Binbenjy e Caio Mário da Silva Pereira Neto. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2022. p. 36.

⁸² FISS, O. M. *A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Tradução: Gustavo Binbenjy e Caio Mário da Silva Pereira Neto. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2022. p. 47.

⁸³ FISS, O. M. *A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Tradução: Gustavo Binbenjy e Caio Mário da Silva Pereira Neto. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2022. p. 59.

que o Estado seja capaz de promover objetivos intrínsecos a uma sociedade democrática, sedimentada na igualdade e ancorada na liberdade de expressão.

Byung-Chul Han⁸⁴ denuncia o que denomina de capitalismo da informação, que se degenera em um capitalismo de vigilância, no qual os seres humanos são tratados como gado, por serem meros animais de consumo e dados. Diferentemente do regime disciplinar típico do capitalismo industrial, no qual os seres humanos eram adestrados para serem dóceis e para terem sua energia explorada, no regime de informação, o indivíduo não é dócil, nem obediente. Ele se supõe livre, autêntico e criativo, uma vez que a vigilância ocorre por meio de dados. Para o autor⁸⁵, é assim que a democracia se degenera no que denomina de infocracia, que é contaminada pela infodemia, caracterizada pela propagação e proliferação viral de informações. Seria justamente por meio desse fenômeno que as *fake news* gerariam mais atenção que os fatos.

Alega⁸⁶, ainda, que esse regime de informação permite o desenvolvimento da psicomетria, caracterizado por um conjunto de dados que permite construir o perfil de uma pessoa, de modo a prever o seu comportamento. Essa técnica torna possível o *microtargeting*, que direciona propagandas personalizadas para os eleitores, por meio das redes sociais, de modo a influenciá-los de forma inconsciente, assim como é feito no consumo. Cita como exemplo o escândalo da Cambridge Analytica, cuja atuação interferiu nas eleições norte-americanas de 2016. Sustenta⁸⁷ que, na guerra eleitoral, não prevalecem os melhores argumentos, em alusão a Dworkin, mas sim algoritmos inteligentes. Afinal, a democracia é lenta e tediosa, o que possibilita que a infodemia prejudique a democracia. Byung-Chul Han⁸⁸ aceita a divergência de opiniões como legítimas quando elas respeitam os fatos. Por outro lado, entende que a liberdade de opinião se degrada em farsa quando os fatos não são verdadeiros.

⁸⁴ HAN, B.-C. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Tradução: Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022. p. 7-9.

⁸⁵ HAN, B.-C. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Tradução: Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022. p. 25-34.

⁸⁶ HAN, B.-C. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Tradução: Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022. p. 38-39.

⁸⁷ HAN, B.-C. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Tradução: Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022. p. 43-45.

⁸⁸ HAN, B.-C. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Tradução: Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022. p. 86.

Shoshana Zuboff⁸⁹ desenvolve o conceito de capitalismo de vigilância, em sua obra *A era do capitalismo de vigilância*, e percebe uma combinação de fatores que o diferencia do capitalismo de mercado. A liberdade e o conhecimento irrestritos do indivíduo somam-se à mutação na relação entre os novos capitalistas e os trabalhadores, que deixam de ser apenas consumidores e passam à condição de usuários que fornecem seus dados como matéria-prima. A sociedade passa a ser de hiperescala e dependente de poucos capitalistas de vigilância, altamente instruídos, capazes de criar uma nova ordem coletiva em formato de colmeia. Nesse novo formato, é o mercado, e não mais o Estado, quem detém o conhecimento e a liberdade dentro do seu domínio. Com a lógica de conectar mais e mais pessoas, surge a indiferença radical das plataformas sobre eventuais malefícios dessas conexões, como atividades ilícitas, desinformação, discursos de ódio, fraudes, violências e assim sucessivamente. O importante seria fomentar os discursos e as conexões para que as plataformas possam crescer cada vez mais e coletar mais dados. Destaca que eventuais iniciativas de moderação de conteúdo pelas plataformas não decorrem de responsabilidade pública, mas sim de temor de desengajamento do usuário ou de atração do escrutínio regulatório. Essa indiferença radical é responsável pelo fato de que há moderação de determinados conteúdos que possam afastar a audiência, mas que não são necessariamente focados em eliminar a desinformação, pois o que importa é ter um superávit de atração de usuários. Também cita pesquisas que revelaram que o Facebook e o Google dispunham de ferramentas de publicidade direcionadas que permitiam alcançar indivíduos que consumiam, por exemplo, conteúdos antisemitas.

Shoshana Zuboff⁹⁰ conclui que o capitalismo de vigilância é um colosso antidemocrático e anti-igualitário e que se caracteriza por ser não um golpe de estado, mas um golpe de pessoas, que gera uma tirania que se alimenta das pessoas, mas não é das pessoas. Para ela, é assim que o Estado de Direito é substituído por uma nova soberania administrada de forma privada. Ao citar o trabalho de Theodor Adorno, “Educação depois de Auschwitz”, Shoshana compartilha a visão dele de que a ascensão do fascismo decorreu da queda

⁸⁹ ZUBOFF, S. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução: George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. p. 557-572.

⁹⁰ ZUBOFF, S. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução: George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. p. 576-581.

das velhas autoridades estabelecidas e do fato de as pessoas não estarem psicologicamente prontas para a autodeterminação.

A crença na capacidade de o indivíduo de se autodeterminar é um ponto central na divergência entre o marco teórico que rege o presente trabalho e as visões contrárias a ele, uma vez que estas confiam no Estado para entregar ao indivíduo um ambiente livre da poluição informacional. Para os defensores da regulamentação, a União Europeia passou a ser referência após aprovar o Regulamento dos Serviços Digitais⁹¹, por meio do qual regula a atuação das plataformas digitais, servindo de inspiração para os apoiadores do PL 2.630/2020 no Brasil. Diversamente, o que se defende aqui é que o indivíduo não pode ser refém de um Estado-tutor que lhe diga o que é a “verdade”. Esse Estado-tutor rapidamente se converte em um Estado-censor, devendo essa tarefa de checagem de fatos ser confiada, primordialmente, ao próprio indivíduo, ainda que conte com o apoio do Estado nessa educação midiática. Não se propõe uma dualidade intransponível entre indivíduo e Estado, mas o papel central de cada um deles na luta contra as *fake news* varia, conforme o marco teórico adotado.

Não se pretende, com o presente trabalho, estimular uma *jihad* eleitoral, em que robôs e milícias digitais propaguem desinformação, nem mesmo permitir que se viva em uma *fake* democracia, como alertam Jose Luis Bolzan de Moraes e Adriana Martins Ferreira Festugatto⁹².

Nada obstante, na linha do defendido por Diogo Rais⁹³, “[n]ão é saudável para a democracia destinar ao Estado o domínio do conteúdo das mensagens. Porém, em uma agenda positiva, o Estado e a sociedade poderiam incentivar cada vez mais o empoderamento dos usuários para que eles, sim, chequem e escolham os conteúdos”. Afinal, desinformação de combate com mais informação.

⁹¹ UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065>. Acesso em: 11 maio 2025.

⁹² MORAIS, J. L. B. de; FESTUGATTO, A. M. F. *A democracia desinformada: eleições e fake news*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 25.

⁹³ RAIS, D. *No combate às fake news, não é saudável dar ao Estado o domínio do conteúdo*. 25 jun. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/06/no-combate-as-fake-news-nao-e-saudavel-dar-ao-estado-o-dominio-do-conteudo.shtml>. Acesso em: 29 jun. 2021.

Nessa linha, é preciso reconhecer que é louvável a atuação do TSE⁹⁴ quando se dedica a firmar parcerias para combater a desinformação com as principais plataformas digitais, extraindo delas, em um diálogo compartilhado, compromissos relevantes para a democracia brasileira. Iniciativas estas que foram muito bem reconhecidas por Rodolfo Viana Pereira e Renê Moraes da Costa Braga⁹⁵, ao anotar que “[...] o melhor combate à desinformação é, por óbvio, a informação. O TSE já possui iniciativas nesse sentido, como a reunião das principais plataformas de redes sociais operacionais no Brasil [...] para discutir o papel que estas desempenharão na campanha eleitoral de 2018” e, ainda, ao destacar que “[i]niciativas como o *fact checking*, acreditados pelas instituições, têm resultados muito mais efetivos em interromper a propagação de conteúdo falso [...], além de ser mais salutar ao jogo democrático”.

Logo, as atuações estatais preventivas ganham tanto ou mais relevo que a via repressiva. Por óbvio, os excessos e abusos precisam ser rigorosamente combatidos, mas a transformação de uma sociedade somente é possível com o desenvolvimento de seus cidadãos para o exercício de uma vida plena e consciente, sem a necessidade de serem tutelados por um paternalismo estatal.

Percebe-se, portanto, que o Brasil já possui diversos mecanismos repressivos para enfrentar as *fake news*. Desse modo, a aprovação do PL 2.630/2020 poderá vir a ser uma dose excessivamente amarga de um remédio que poderá gerar mais problemas que soluções, sobretudo no que tange à liberdade de expressão, trazendo perigosas lembranças de um passado autoritário já vivenciado no país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O PL 2.630/2020 nasce, indubitavelmente, de uma boa intenção do legislador. As *fake news* poluem o ambiente democrático e prejudicam o direito à informação dos indivíduos. No entanto, é possível constatar que o legislador não se preocupou em definir, nem em parametrizar, o que seriam essas *fake news*. Por essa razão, buscou-se, desde o início, estabelecer uma linha divisória do que pode e do que não pode interessar ao Direito. Assim, chegou-se à

⁹⁴ BRASIL. TSE. Eleições 2022: TSE firma parceria com Facebook para combate à desinformação. 15 fev. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/eleicoes-2022-tse-firma-parceria-com-facebook-para-combate-a-desinformacao>. Acesso em: 31 jan. 2023.

⁹⁵ PEREIRA, R. V.; BRAGA, R. M. da C. Combatendo as *fake news* no processo eleitoral. Dilemas das iniciativas de controle pelo TSE. *Revista do Advogado*, v. XXVIII, p. 168, 2018.

conclusão de que as *fake news* possuem um significado muito mais amplo do que uma mera notícia falsa, pois a mentira, em si mesma, serve ao campo da ética, e não ao do Direito.

Em sua acepção jurídica, as *fake news* precisam vir acompanhadas da intenção deliberadamente fraudulenta e capazes de gerar dano na esfera jurídica de terceiros. Do contrário, o poder punitivo do Estado alcançaria até a famosa “tia do zap”, que tudo compartilha sem nenhuma reflexão crítica sobre o assunto. Isso seria minar a liberdade de expressão pelo temor da reação estatal e de seu vigilantismo.

Buscou-se demonstrar os diversos instrumentos que o Direito possui, já na atualidade, para combater as *fake news*. O aumento do rigor pode produzir efeitos deletérios sobre o ambiente democrático, ao silenciar as pessoas. O indivíduo também possui direito de errar e de rever suas ideias em um ambiente que deve ser inspirado pelo livre mercado de ideias.

Faz-se necessário, porém, investir em inteligência nas investigações criminais. Seguir a trilha do dinheiro tem-se relevado a principal tônica para a solução do problema, de modo que a coleta indiscriminada de dados pessoais na rede se revela excessiva, viola a presunção de inocência, prejudica a atividade de jornalistas e de cidadãos comuns e reforça o controle e o vigilantismo estatal. Tudo isso ocorre em detrimento das liberdades e garantias fundamentais.

É preciso cuidar para que a regulamentação não venha de forma excessiva, de modo a restringir indevidamente a livre circulação de ideias ou minar o terreno fértil da inovação. O risco de remover discursos legítimos, em decorrência de um excesso de zelo diante de uma regulamentação rigorosa, contraria o florescimento da democracia.

O Brasil ainda é um país que tenta se construir sobre bases democráticas e de liberdade. É preciso ter cautela com o desejo de moderação de conteúdo e de restrição ao discurso. A censura é capaz de instaurar-se rapidamente, inclusive por intermédio das mais altas cortes, as quais poderão estar sujeitas a manipulações políticas nas indicações de seus membros.

É essencial, portanto, o autodesenvolvimento dos indivíduos, por meio de uma educação midiática, que permita que todos analisem criticamente a fidedignidade das informações recebidas. Afinal, o direito à informação é um direito de todos e, nos dias atuais, saber discernir o falso do verdadeiro exige

cada dia mais esforço. A mera remoção de um conteúdo não fará determinada ideia desaparecer do seio da sociedade e das mentes das pessoas. Por tudo isso, é que a liberdade de expressão é um imperativo necessário para a formação de uma sociedade verdadeiramente democrática.

REFERÊNCIAS

ABRAJI. *PL das fake news ameaça privacidade e liberdade de expressão*. 25 jun. 2020. Disponível em: <https://www.abraji.org.br/noticias/pl-das-fake-news-ameaca-privacidade-e-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 29 jun. 2021.

BARRETO JUNIOR, I. F. *Fake news e discurso de ódio: estratégia de guerra permanente em grupo de WhatsApp*. In: RAIS, D. et al. (coord.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

BIONI, B. R. et al. *Rastreabilidade, metadados e direitos fundamentais: nota técnica sobre o Projeto de Lei 2.630/2020*. 24 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2020/07/Data-Privacy-Brasil.-Rastreabilidade-e-Direitos-Fundamentais.-PL-2630.2020.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2.630, de 2020*. Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 3 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Câmara instala nesta terça-feira grupo de trabalho sobre lei de combate a fake news*. 6 jul. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/781471-camara-instala-nesta-terca-feira-grupo-de-trabalho-sobre-lei-de-combate-a-fake-news-assista/>. Acesso em: 8 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *GT – Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira sobre Internet*. 7 dez. 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/aperfeiçoamento-da-legislacao-brasileira-internet>. Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Grupo da Câmara conclui votação de relatório sobre combate às fake news*. 8 dez. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/836267-grupo-da-camara-conclui-votacao-de-relatorio-sobre-combate-as-fake-news>. Acesso em: 8 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Relator apresenta nova versão do projeto sobre fake news; conheça o texto*. 31 mar. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/863031-relator-apresenta-nova-versao-do-projeto-sobre-fake-news-conheca-o-texto/>. Acesso em: 8 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Lira critica rejeição da urgência para o projeto que combate as fake news*. 12 abr. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/866241-lira-critica-rejeicao-da-urgencia-para-o-projeto-que-combate-as-fake-news>. Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto das fake news tem urgência aprovada e irá a voto na próxima terça*. 25 abr. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/955642-projeto-das-fake-news-tem-urgencia-aprovada-e-ira-a-voto-na-proxima-terca>. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. *Mensagem nº 427, de 1º de setembro de 2021*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-427.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. STF. *ADPF nº 130/DF*. Plenário. Rel. Min. Carlos Britto. Data de julgamento: 30 abr. 2009. Data de publicação: 6 nov. 2009.

BRASIL. STF. *ADPF nº 187/DF*. Plenário. Rel. Min. Celso de Mello. Data de julgamento: 15 jun. 2011. Data de publicação: DJe 29 maio 2014.

BRASIL. STF. *ADI nº 4.650/DF*. Plenário. Rel. Min. Luiz Fux. Data de julgamento: 17 de setembro de 2015. Data de publicação: DJe 24 fev. 2016.

BRASIL. STF. *TPA nº 39 MC-REF/DF*. 2ª Turma. Rel. Min. Nunes Marques. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Data do julgamento: 7 jun. 2022. Data da publicação: DJe 13 set. 2022.

BRASIL. STF. *ADI nº 7.261-MC-REF/DF*. Plenário. Rel. Min. Edson Fachin. Data de julgamento: 26 out. 2022. Data de publicação: DJe 23 nov. 2022.

BRASIL. TSE. *AIJE nº 0601771-28.2018.6.00.0000*. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Data de julgamento: 28 out. 2021. Data de publicação: 26 maio 2022.

BRASIL. TSE. *AIJE nº 0601968-80.2018.6.00.0000*. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Data de julgamento: 28 out. 2021. Data de publicação: 26 maio 2022.

BRASIL. TSE. *Eleições 2022: TSE firma parceria com Facebook para combate à desinformação*. 15 fev. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/eleicoes-2022-tse-firma-parceria-com-facebook-para-combate-a-desinformacao>. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. TSE. *Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/normas-e-documentacoes>. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. TSE. *Resolução nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. TSE. *Resolução TSE nº 23.714, de 20 de outubro 2022*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. TSE. *ROE nº 0603975-98.2018.6.16.0000*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 28 out. 2021. Data de publicação: 7 dez. 2021.

BRASIL. TSE. *Representação nº 0600150-54.2022.6.00.0000*. Rel. Min. Raul Araújo. Data de julgamento: 26 mar. 2022. Data de publicação: 27 mar. 2022.

CLÈVE, C. M.; LORENZETTO, B. M. Diálogos institucionais: estrutura e legitimidade. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 2, n. 3, p. 183-206, 2015.

COALIZAÇÃO DIREITOS NA REDE. *Nota da Coalizão Direitos na Rede sobre aprovação do PL 2.630/20 no Senado*. 1º jul. 2020. Disponível em: <http://plfakenews.direitosnarede.org.br/nota-da-coalizao-sobre-aprovacao-do-pl-2630-20/>. Acesso em: 29 jun. 2021.

CORNELL LAW SCHOOL. 47 U.S. Code § 230 – Protection for private blocking and screening of offensive material. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230>. Acesso em: 28 fev. 2023.

CORNELL LAW SCHOOL. *Amendment I*. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/constitution/first_amendment. Acesso em: 22 fev. 2023.

DWORKIN, R. *Uma questão de princípio*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

DWORKIN, R. *Justiça para ouriços*. Tradução: Pedro Eloi Duarte. Coimbra: Edições Almedina, 2012.

DWORKIN, R. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FISS, O. M. *A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Tradução: Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2022.

GOOGLE. *PL 2.630/2020 deixou de ser sobre combater as fake news*. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/pl-26302020-deixou-de-ser-sobre-combater-fake-news/>. Acesso em: 22 de fev. 2023.

GROSS, C. P. *Fake news e democracia: discutindo o status normativo do falso*. In: RAIS, D. et al. (coord.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

HAN, B.-C. *Infocracia: Digitalização e a crise da democracia*. Tradução: Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022.

HUNGRIA, N. *apud* NEISSER, F. G. *Crimes eleitorais e controle material da propaganda eleitoral: necessidade de utilidade da criminalização da mentira na política*. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4502>. Acesso em: 22 jan. 2022.

ILD; ABRADep. *Nota Técnica – Instituto Liberdade Digital e ABRADep*. 24 de junho de 2020. Disponível em: <http://www.institutoliberaldedigital.com.br/site/2020/06/primeiros-comentarios-sobre-as-propostas-legislativas-para-a-criacao-de-uma-lei-brasileira-de-liberdade-responsabilidade-e-transparencia-na-internet/>. Acesso em: 29 jun. 2021.

KLEIN, D. O.; WUELLER, J. R. *Fake news: a legal perspective*. *Journal of International Law*, v. 20, n. 10, p. 5-13, 2017.

MACEDO JÚNIOR, R. P. *Fake news e as novas ameaças à liberdade de expressão*. In: ABOUD, G.; NERY JR., N.; CAMPOS, R. (org.). *Fake news e regulação*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

MARTINS, L. *Tribunal Constitucional Federal alemão: decisões anotadas: liberdade de consciência e crença, liberdades de expressão e de comunicação social, liberdades artística e científica*. São Paulo: Konrad-Adenauer-Stiftung – KAS, v. 2, 2018.

MENEZES, P. B. *Fake News: modernidade, metodologia e regulação*. Salvador: JusPodivm, 2020.

MIGALHAS. *Advogado critica PL de combate às fake news: prolixo e cheio de problemas*. 26 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/329780/advogado-critica-pl-de-combate-as-fake-news--prolixo-e-cheio-de-problemas>. Acesso em: 29 jun. 2021.

MOBILE TIME. *As armadilhas no PL das fake news*. 1º jul. 2020, 21h. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/01/07/2020/as-armadilhas-no-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 29 jun. 2021.

MORAIS, J. L. B. de; FESTUGATTO, A. M. F. *A democracia desinformada: eleições e fake news*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

NERY JR., N.; NERY, R. M. de A. *Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por fake news*. In: ABOUD, G.; NERY JR., N.; CAMPOS, R. (org.). *Fake news e regulação*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

NOHARA, I. P. *Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das fake news: regulação estatal em face dos perigos da desinformação*. In: RAIS, D. et al. (coord.). *Fake news: a*

conexão entre a desinformação e o direito. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

ORWELL, G. 1984. Tradução: Karla Lima. 1. ed. Jandira: Principis, 2021.

PEREIRA, R. V.; BRAGA, R. M. da C. Combatendo as *fake news* no processo eleitoral. Dilemas das iniciativas de controle pelo TSE. *Revista do Advogado*, v. XXVIII, p. 160-169, 2018.

PIMENTEL, A. F. *Propaganda eleitoral: poder de polícia e tutela provisória nas eleições*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

RAIS, D.; FALCAO, D.; GIANCHETTA, A. Z.; MENEGUETTI, P. *Direito eleitoral digital*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

RAIS, D. *No combate às fake news, não é saudável dar ao Estado o domínio do conteúdo*. 25 jun. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/06/no-combate-as-fake-news-nao-e-saudavel-dar-ao-estado-o-dominio-do-conteudo.shtml>. Acesso em: 29 jun. 2021.

RAIS, D.; SALES, S. R. *Fake news, deepfakes e eleições*. In: RAIS, D. (coord.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o Direito*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

ROSA, A. C. Desinformação e eleições: a comunicação como instrumento estratégico. In: RAIS, D. et al. (coord.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

SANTANO, A. C. Menos proibição e mais transparência: as (falsas) promessas sobre a vedação de doações de pessoas jurídicas no financiamento de campanhas eleitorais. In: AIETA, Vânia; BORGES, M. M. P. D. (org.). *Cadernos da Esdel*, Juiz de Fora: Editar, v. 1, p. 199-218, 2015.

SOUZA, C. A.; TEFFÉ, C. S. de. *Fake news e eleições: identificando e combatendo a desordem informacional*. In: ABOUD, G.; NERY JR., N.; CAMPOS, R. (org.). *Fake news e regulação*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

THE NEW YORK TIMES. *To fight lies, Brazil gives one man power over online speech*. 21 out. 2022. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2022/10/21/world/americas/brazil-online-content-misinformation.html>. Acesso em: 26 fev. 2023.

THE NEW YORK TIMES. *Supreme Court to hear case that targets a legal shield of tech giants*. 20 fev. 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/02/20/technology/supreme-court-tech-section230.html>. Acesso em: 28 fev. 2023.

TOFFOLI, J. A. D. *Fake news*, desinformação e liberdade de expressão. In: ABBOUD, G.; NERY JR., N.; CAMPOS, R. (org.). *Fake news e regulação*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065>. Acesso em: 11 maio 2025.

UNITED STATES OF AMERICA. *Schenck v. United States*, 249 U.S. 47 (1919). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/249/47/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. *Abrams v. United States*, 250 U.S. 616 (1919). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/250/616/>. Acesso em: 22 fev. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. *Dombrowski v. Pfister*, 380 U.S. 479 (1965). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/380/479/>. Acesso em: 22 fev. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. *Brandenburg v. Ohio*, 395 U.S. 444 (1969). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444/>. Acesso em: 22 fev. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. *United States v. Alvarez*, 567 U.S. 709 (2012). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/567/709/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. *Twitter, Inc. v. Taamneh*, 598 US 471 (2023). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/598/21-1496/>. Acesso em: 11 maio 2025.

UNITED STATES OF AMERICA. *Gonzalez v. Google*, 598 US 617 (2023). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/598/21-1333/>. Acesso em: 11 maio 2025.

VOSOUGHI, S.; ROY, D.; ARAL, S. The spread of true and false news online. *Science*, v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 2018.

WALDRON, J. *The Harm in Hate Speech*. Cambridge (Massachusetts): Harvard University Press, 2014.

ZUBOFF, S. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução: George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

Submissão em: 11.04.2023

(Avaliador A) Avaliado em: 29.11.2023

(Avaliador B) Avaliado em: 11.09.2025

Aceito em: 15.09.2025

